

**PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE SAÚDE COMO GARANTIA DE  
QUALIDADE DE VIDA IDENTIFICADO NA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*LE PRINCIPE CONSTITUTIONNEL DE SANTÉ COMME L'ASSURANCE DE  
LA QUALITÉ DE VIE DANS LA CONSTITUTION DE  
LA RÉPUBLIQUE DU BRÉSIL DE 1988*

*Nicolau Cardoso Neto\**

**Resumo:** A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 apresenta princípios distintos com a mesma intenção de oferecer qualidade de vida para a população brasileira, um deles é o princípio da saúde que tem por base a Seção sobre Saúde do Capítulo II. Este capítulo determina que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que precisa garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doença e de outros agravos, de forma universal e igualitária, ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população brasileira. Esta afirmação extraída do artigo 196 da CRFB/88 levanta um questionamento, qual seja: é possível identificar princípios que fundamentem a saúde quanto a intenção de proposição de qualidade de vida para a população brasileira na CRFB/88? Assim, o objetivo geral deste estudo será identificar na CRFB/88 se existem princípios Constitucionais referentes a Saúde que possam objetivar a proteção da qualidade de vida para a população brasileira.

**Palavras-chave:** Princípios. Princípios Constitucionais. Saúde. Qualidade de Vida. Constituição da República Federativa do Brasil.

**Resume:** La Constitution de la République Fédérative du Brésil de 1988 – CRFB/88 cedeaux principes distincts avec la même intention de fournir une qualité de vie pour la population brésilienne, l'un d'eux c'est le principe de la santé qui est basée sur la section de la santé du Chapitre II. Ce chapitre stipule que la santé est un droit de tous et un devoir de l'Etat, doivent veiller à ce que, par politiques sociaux et économique, visant à réduire le risque de maladie et d'autres aggravations, aussi universel et égalitaire, activités et services pour la promotion, la protection et le rétablissement de la santé de la population brésilienne. Cette déclaration provient de l'article 196 de la CRFB/88 soulève une question, qui est: vous pouvez identifier les principes qui soutiennent la santé en ce qui concerne l'intention de proposer la qualité de vie pour la population brésilienne de la CRFB/88? Ainsi, L'objectif général de cette étude est d'identifier la CRFB/88 si il ya des principes constitutionnels relatifs à la santé ils peuvent viser à protéger la qualité de vie de la population brésilienne.

**Mots-cles:** Principes. Les principes constitutionnels. Santé. Qualité de la vie. Constitution de la République Fédérative du Brésil.

---

\* Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade de Blumenau – FURB. Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux – UFSC. Especialista em Turismo: Planejamento, Gestão e Marketing pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor de Direito Ambiental e Sanitário na Universidade de Blumenau – FURB e Direito Ambiental no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/Blumenau.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente é possível identificar no sistema jurídico brasileiro uma estrutura de controle proveniente de políticas públicas de governo que possuem objetivo de oferecer qualidade de vida para a população. Esta finalidade é perceptível a partir de princípios extraídos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, em especial do termo saúde, que tem por base os princípios destacados da Seção sobre Saúde do Capítulo II da CRFB/88.

Este capítulo referente a saúde determina que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que precisa garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doença e de outros agravos, de forma universal e igualitária, ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população brasileira.

Esta afirmação extraída do artigo 196 da CRFB/88 levanta um questionamento, qual seja: é possível identificar princípios que fundamentem a saúde quanto a intenção de proposição de qualidade de vida para a população brasileira na CRFB/88?

Este questionamento parte da constatação da existência de diferentes políticas que visam a saúde por meio de ações e serviços que procuram promover a proteção e a recuperação da saúde, mas destas políticas nem sempre é possível verificar a intenção de oferecer saúde por meio de políticas que visem a qualidade de vida das pessoas.

Do problema da pesquisa, este estudo define a seguinte hipótese: é possível identificar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 princípios de meio ambiente e saúde equivalentes e complementares que buscam proporcionar para a população brasileira qualidade de vida.

Assim, o objetivo geral deste estudo será identificar na CRFB/88 se existem Princípios Constitucionais referentes a Saúde que possam objetivar a proteção da qualidade de vida para a população brasileira.

Já os objetivos específicos serão o de identificar: os termos saúde, vida e qualidade de vida existentes da CRFB/88, e se na CRFB/88 o termo Saúde tem por objetivo a proposição de qualidade de vida para a população brasileira sendo definidos como princípios de direito.

Para a confecção do presente artigo utilizou-se o método dedutivo na fase da coleta de dados, de tratamento e relato dos dados bibliográficos recolhidos, com o auxílio das técnicas do referente e do fichamento<sup>1</sup>.

Para a composição deste artigo, primeiramente será estudado o que é princípio, princípio constitucional; os termos saúde, vida e qualidade de vida identificados na CRFB/88; e depois se existe previsão para saúde na CRFB/88 de forma que garanta qualidade de vida para a população brasileira. Na sequência será realizado a análise dos princípios para avaliar se existe a possibilidade de identificar a equivalência entre eles a fim de verificar se estes podem proporcionar qualidade de vida para a população brasileira.

## 2 PRINCÍPIOS NO DIREITO

O objetivo deste capítulo não é exaurir todos os conceitos e doutrinas sobre Princípios do Direito identificados pela Ciência Jurídica, mas sim definir qual será o conceito utilizado para a realização deste artigo que passa pela necessidade de conceituar esta categoria de forma a possibilitar a construção da linha de raciocínio necessária para identificar se existe equivalência entre os princípios de saúde, quanto à intenção de proposição de qualidade de vida para a população brasileira, a partir da CRFB/88.

Ressalta-se ainda a necessidade inicial de definir isoladamente o conceito que será utilizado neste artigo para as categorias Direito e Princípio, também com a intenção de proporcionar a identificação da linha de condução para que seja atingido o objetivo final deste trabalho.

A intenção de analisar isoladamente o significado apoia-se na necessidade de compreender seu significado a fim de se chegar a apreciação correta do seu significado.

Este “perigo da linguagem para a liberdade intelectual”<sup>2</sup> é destacado por Nietzsche na

---

<sup>1</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

<sup>2</sup> NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Viajante e sua Sombra**. Tradução de Antonio Carlos Braga e Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007. Título original: *Der Wanderer und sein Schatten*. p.47.

sua obra *O Viajante e sua Sombra* quando filosofa que “toda palavra é um preconceito”<sup>3</sup> o que pode provocar uma desarmonia em sua compreensão ou interpretação. Vai mais a além quando afirma que existe a necessidade de compreender o “Cheiro das Palavras”<sup>4</sup>, uma vez que cada uma possui seu cheiro, e com isso “há uma harmonia e uma dissonância dos perfumes, portanto, também das palavras”<sup>5</sup>. O que levanta a necessidade de compreender as palavras para que possamos compreender e interpretar os conceitos.

Para tanto será utilizado o conceito de Direito definido Melo<sup>6</sup>, quando afirma que Direito é “fenômeno cultural” e “valores que informam os direitos humanos”, sendo a cultura “a própria consciência da civilização”, com esperança de “encontrar os necessários caminhos éticos para as relações humanas” por meio de “regras cada vez mais sensatas”.

Melo<sup>7</sup> vai mais além quanto ao conceito de Direito, pois define que este é visto como ordenamento, já que possui o fim de “estabelecer regras coativas de convivência e sobrevivência social, postas em vigência pelo Estado, segundo uma rígida organização” garantida por meio de um conjunto de normas de conduta e procedimentos judiciais.

Estas regras, segundo Alexy<sup>8</sup>, são normas que sempre são satisfeitas ou insatisfeitas; possuem validade e assim devem ser cumpridas exatamente como ela exige, nem mais, nem menos. Estas regras contêm determinações “daquilo que é fática e juridicamente possível”.

Já o conceito de princípio, para Alexy<sup>9</sup>, é: “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”; são

---

<sup>3</sup> NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Viajante e sua Sombra**. Tradução de Antonio Carlos Braga e Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007. Título original: *Der Wanderer und sein Schatten*. p.47.

<sup>4</sup> NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Viajante e sua Sombra**. Tradução de Antonio Carlos Braga e Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007. Título original: *Der Wanderer und sein Schatten*. p.70.

<sup>5</sup> NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Viajante e sua Sombra**. Tradução de Antonio Carlos Braga e Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007. Título original: *Der Wanderer und sein Schatten*. p.70.

<sup>6</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p.85.

<sup>7</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p.81.

<sup>8</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p.91.

<sup>9</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p.90.

“mandamentos de otimização” que podem ser satisfeitos em graus variados que não dependem apenas das “possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

Do conceito de Alexy é possível perceber que a regra deve ser cumprida totalmente ou descumprida, não existindo a possibilidade de ser respeitada em parte ou em graus, como acontece com o princípio dentre as possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Já Canotilho<sup>10</sup> conceitua princípios como sendo as “normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”. Para este autor, os princípios “não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de «tudo ou nada»”; ao contrário, os princípios “impõem a *otimização* de um direito ou de um bem jurídico”.

Na mesma linha, Silva<sup>11</sup>, citando Canotilho e Moreira, afirma que os “*princípios* são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem *valores e bens* Constitucionais”.

Destes conceitos é possível perceber a abrangência e a amplitude do tema, de Alexy foi possível extrair que princípios são normas que ordenam com possibilidades jurídicas e fáticas existentes, Canotilho, por sua vez, vai um pouco mais longe ao afirmar que além de serem normas que exigem a realização de algo de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, os princípios impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico. No mesmo sentido, José Afonso da Silva afirma que os princípios são ordenações que possibilitam a formação dos sistemas de normas, onde, destes é possível identificar valores e bens Constitucionais convergirem.

Sobre o mesmo tema, Grau utiliza a interpretação de Wróblewski<sup>12</sup> que lista cinco possibilidades de categorias para os princípios:

- a) ‘Principe positif du droit’ c’est la norme explicitement formulée dans le texte du droit positif, à savoir une disposition légale, soit une norme construite à partir des éléments contenus dans ces dispositions; b) ‘Principe implicite du droit’: c’est une règle comme prémisses ou conséquence des dispositions légales

---

<sup>10</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1995, p.534.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.92.

<sup>12</sup> WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Constitución y Teoría Geral de la Interpretación Jurídica*. Tradução Arantxa Azurza. Madrid: Civitas, 1985. p.318. *Apud* GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.142.

ou des normes; c) 'Princípio extrasistêmico do direito': c'est une règle traitée comme principe, mais qui n'est ni principe positif du droit, ni principe implicite du droit; d) 'Princípio-nome do direito': c'est le nom caractérisant les traits essentiels d'une institution juridique; e) 'Princípio-construção do direito': c'est la construction du législateur rationnel ou parfait, presupposée dans l'élaboration dogmatique du droit ou dans l'application et l'interprétation juridique.<sup>13</sup>

As cinco categorias de Wróblewski são: o princípio de direito positivo, como sendo aquele em que a norma é formulada e explicitada no texto do direito positivo; o princípio implícito de direito que aparece a partir da regra como premissa ou consequência das disposições legais; o princípio extra sistêmico do direito que não é nem princípio positivo do direito, nem princípio implícito do direito; o princípio nome do direito que é identificado pelo nome que diferencia as características essenciais de uma Instituição Jurídica; e, o princípio de construção de direito que acontece a partir da construção por um legislador racional ou perfeito e pressupõe uma elaboração dogmática do direito, ou na aplicação e interpretação jurídica.

O conceito de Princípio que será utilizado como referência para este artigo será aquele definido por Grau<sup>14</sup> que constrói opinião fazendo diferentes afirmações sobre princípios, como sendo aquele que: “apenas indicam a direção na qual está situada a regra que cumpre encontrar”; “são pautas orientadoras da normação jurídica que, mercê de sua força de convicção, podem justificar decisões jurídicas”; “expressam especificações da idéia de direito”; “o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual seguimos outros”.

O princípio, para Grau, “não é obtido mediante a generalização da regra”, é necessário um retorno “até os pensamentos que sob ela subjazem e em razão dos quais a regulação surge como algo dotado de sentido”. Nesta ordem, Grau<sup>15</sup> afirma que os princípios gerais do direito são “descobertos no interior de determinado ordenamento”, isso somente

---

<sup>13</sup> “a) 'Princípio de direito positivo' é a norma explicitamente formulada no texto do direito positivo, ou seja, uma disposição legal ou de uma norma construída a partir de elementos contidos nessas disposições; b) 'princípio implícito de direito': é uma regra como uma premissa ou consequência das disposições legais ou de normas; c) 'Princípio extra sistêmico do direito': é uma regra tratada como princípio, mas que não é nem princípio positivo do direito, nem princípio implícito do direito; d) 'Princípio nome do direito': é o nome que caracteriza as características essenciais de uma Instituição jurídica; e) "Princípio de construção de direito": é a construção de um legislador racional ou perfeito, pressupõe uma elaboração dogmática do direito ou na aplicação e interpretação jurídica" (Tradução livre do autor).

<sup>14</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.152.

<sup>15</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.155.

ocorre em virtude de o princípio encontrar-se em estado de latência.

Melo<sup>16</sup>, nos adverte que a “Política do Direito entende que não é qualquer conteúdo que possa animar uma norma jurídica”. Sendo necessário que o conteúdo “deve conformar-se com os valores inerentes aos princípios gerais do Direito, os quais, por sua vez, devem sintonizar-se com os direitos fundamentais do ser humano, dentre eles o direito de ser tratado com respeito e dignidade pelos agentes do Estado”.

Esta caminhada da construção teórica do conceito de princípio do direito chega a um ponto onde é possível passar a analisar os princípios gerais de forma a identifica-los como princípios constitucionais. Bonavides afirma que “os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”<sup>17</sup>.

Já Silva, por sua vez, aponta os princípios como sendo Constitucionais Fundamentais e Gerais do Direito Constitucional. Onde os primeiros integram o Direito Constitucional positivo e são traduzidos como “normas fundamentais, normas-síntese ou normas-matriz que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte”. Já os princípios gerais “formam temas de uma teoria geral do direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional”<sup>18</sup>.

Estando os princípios do direito inseridos e passíveis de identificação no corpo da constituição, o ponto mais alto da escala normativa, em sendo “normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento”. Assim os princípios, “desde sua constitucionalização”, “positivação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis”. Convertendo-se assim “em *norma normarum*, norma das normas”<sup>19</sup>.

Bonavides afirma que depois que os princípios saltam “dos Códigos, onde os princípios eram fontes de mero teor supletório, para as Constituições”, passam para a figura de

---

<sup>16</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p.57.

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.258.

<sup>18</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.95.

<sup>19</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.290.

“fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais”<sup>20</sup>.

Conclui Bonavides que após a “constitucionalização dos princípios constitucionais outras coisas não representam senão os princípios gerais de Direito, ao darem estes o passo decisivo de sua peregrinação normativa, que, inaugurada nos Códigos, acaba nas Constituições”<sup>21</sup>.

Eros Grau<sup>22</sup> reconhece que a importância dos princípios é muito grande, tanto que da sua “inserção no plano constitucional resulta a ordenação dos preceitos constitucionais segundo uma estrutura hierarquizada. Isso no sentido de que a interpretação das regras contempladas na Constituição é determinada pelos princípios”.

### **3 OS TERMOS SAÚDE, VIDA E QUALIDADE DE VIDA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Este capítulo irá analisar o corpo do texto legal da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com a intenção de encontrar e destacar referências aos termos saúde, vida e qualidade de vida de forma que seja possível identificar e listar as passagens legais que tenham sido citadas na CRFB/88. Para tanto foi feita leitura da CRFB/88 destacando as passagens dos termos e relacionado-as em tópicos individuais para cada um dos termos objeto desta pesquisa.

#### **3.1 O TERMO SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

A Organização Mundial de Saúde – OMS (World Health Organization – WHO<sup>23</sup>) conceitua Saúde como sendo “Health is a state of complete physical, mental and social, and not merely the absence of disease or infirmity”<sup>24</sup>. O conceito da OMS é claro e objetivo ao declarar

---

<sup>20</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.289.

<sup>21</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.291.

<sup>22</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.158.

<sup>23</sup> World Health Organization-WHO. Health Concept. Disponível em:<<http://www.who.int/en/>> Acesso em 03 de setembro de 2012.

<sup>24</sup> “Saúde é um estado de completo desenvolvimento físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade.” (Tradução livre do autor).

que saúde é a ausência de doença e enfermidade, mas vai muito mais além ao considerar que saúde é um estado completo de desenvolvimento físico, mental e social.

Já foi o tempo em que a saúde era pensada apenas quando a pessoa estava com ausência de saúde, ou seja, doente. Atualmente a saúde é tutelada com a clara intenção de se trabalhar com a promoção, proteção e recuperação da saúde.

O artigo 196<sup>25</sup> da CRFB/88 deixa isso bem claro quando garante a saúde como direito de todos e dever do Estado que deve garantir, por intermédio de políticas sociais e econômicas, “à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O termo saúde é visto por toda a CRFB/88. É adotado dentre os textos que garantem os Direitos Sociais, a Seguridade Social, a Educação, a Cultura, o Desporto e a Comunicação Social. Possui seção específica no Título Da Ordem Social, no Capítulo da Seguridade Social.

Como o foco deste artigo é perceber equivalências entre os princípios de saúde e de qualidade de vida, a seguir são expostos os termos saúde que são destacados dos artigos da CRFB/88.

Assim, o primeiro artigo a ser analisado é o artigo 6º da CFRB/88 que garante a vida como Direito Social, já o artigo 7º da CFRB/88 traz a garantia à saúde do trabalhador em seu meio ambiente do trabalho. Os artigos 23, 24 e 30 definem as competências dos entes Federados quanto à matéria saúde.

O primeiro define como “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” o cuidado com a saúde das pessoas portadoras de deficiência. O artigo 24 da CFRB/88 define a competência concorrente legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde. O artigo 30 determina a competência aos Municípios para prestar os “serviços de atendimento à saúde da população”.

---

<sup>25</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasileira**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em 23 de julho de 2012.

O artigo 227 da CFRB/88, por sua vez, determina como dever da “família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem” o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dentre outras garantias.

Já os artigos 196 a 200, estruturam a seção da Saúde na CFRB/88, de onde é possível identificar a estruturação da saúde em um sistema único com diretrizes específicas. A CFRB/88 garante que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado. Para tanto deve o Estado, dentre outras atribuições, executar políticas e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Também são obrigações, definidas no artigo 200, I e II da CFRB/88 a execução de “ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, como também “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde”.

Em especial, destaca-se a competência definida ao Sistema Único de Saúde, no artigo 200, VIII da CFRB/88, de colaborar na proteção do meio ambiente e do meio ambiente do trabalho. Neste inciso percebe-se a ligação entre a necessidade de proteção do meio ambiente e do meio ambiente do trabalho, como garantia de saúde e qualidade de vida para as pessoas.

### **3.2 O TERMO VIDA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

O termo vida aparece em diferentes momentos no corpo da CFRB/88, mas antes de pesquisar o termo na Constituição é importante definir o conceito que será utilizado para esta palavra.

Como a palavra vida tem muitos significados e não é objeto de pesquisa dissertar sobre o conceito de vida, a fim de evitar choque de conceito, este artigo fará uso do conceito oferecido pelo Dicionário Aurélio<sup>26</sup> que oferece um conceito prático, que afirma que a Vida é o “conjunto de propriedades e qualidades graças as quais animais e plantas se mantêm em contínua atividade; existência”.

Aqui incluiremos a raça humana como pertencente a este conceito, por sermos todos animais. O mesmo dicionário considera animal como sendo aquele “ser vivo organizado, dotado

---

<sup>26</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI**: O minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p.44 e 710.

de sensibilidade e movimento”.

Como é possível perceber do conceito, tratar do termo vida não é muito simples, pois afirma que ela é um conjunto de propriedades e qualidades que mantêm os animais e plantas em contínua atividade.

Desta forma é possível realizar conexão ao conceito de meio ambiente, do qual é possível perceber que a vida seria o grande sentido do meio ambiente, já que das condições, leis e influências, sejam de ordem física, química e biológica, abriga e conduza vida em suas diferentes formas, sejam elas de animais, de vegetais, ou outros seres que fazem parte ao meio ambiente. Desta ligação é admissível extrair da CFRB/88 que a vida seja condicionada e garantida a partir do meio ambiente.

Na CFRB/88 é possível identificar algumas citações do termo vida ligados a diferentes perspectivas como, por exemplo, de Direito Fundamental, Direito do Menor e do Idoso a vida, convívio em Sociedade, entre outros com caráter técnico jurídico.

É necessário destacar que o termo a ser analisado é aquele que possui a intenção de oferecer a compreensão de vida como sendo aquela que tenha qualidade a ser vivida, como é possível perceber no *caput* do artigo 225 e no seu inciso V do § 1º da CFRB/88.

Este recorte foi necessário, pois do texto legal faz-se a extração do termo vida com significado de história pregressa ou mesmo relacionada a sistemas financeiros e econômicos que não fazem menção ao conceito que foi definido no início deste item.

Assim destaca-se o artigo 225 da CFRB/88 que tutela que a vida dos animais tenha qualidade e seja sadia, fatores estes que dependem diretamente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No mesmo sentido o inciso V do § 1º deste mesmo artigo procura tutelar a qualidade de vida e o meio ambiente daqueles riscos inerentes de sistema de produção e comercialização com o emprego de técnicas, métodos e uso de substâncias que comportem risco a vida.

### 2.3 O Termo Qualidade de Vida na Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988

O termo Qualidade de Vida aparece em dois momentos na CFRB/88, ambos citados no artigo 225, sendo um no *caput* e o outro no inciso V do § 1º. Antes de analisar o termo na

constituição, é necessário compreender o significado das palavras qualidade e vida, assim será possível definir qual será o sentido utilizado para o termo qualidade de vida.

Para o termo qualidade será utilizado o conceito definido pelo Dicionário Aurélio como sendo “superioridade, excelência de alguém ou de algo”<sup>27</sup>. O termo vida foi deliberado no item anterior, onde foi definido o seu significado para a qualidade e propriedade de manter contínua atividade por animais e plantas.

Assim para este estudo iremos utilizar o significado ao termo qualidade de vida como sendo a contínua atividade de animais e plantas com excelência. Esta percepção, extraída da junção dos conceitos é suficiente para compreender que o termo encontrado da CFRB/88 tem como intenção.

O termo qualidade de vida é encontrado em dois momentos da constituição, ambos no capítulo do meio ambiente. O primeiro é encontrado no *caput* quando determina que “todos tem o direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida”.

Esta citação é muito forte, pois determina direito a vida a qualquer cidadão brasileiro e estrangeiro residente no país. Faz ligação direta entre a qualidade de vida e o meio ambiente devidamente equilibrado como condição de qualidade para a vida das pessoas, ainda ressalta que estas têm o direito a sadia qualidade, ou seja, com saúde.

O *caput* do artigo impõe ao Poder Público e a coletividade a obrigação de defender e preservar o meio ambiente com qualidade para as presentes e futuras gerações, abre prerrogativa para direito difuso futuro. A vida com qualidade dos que hoje vivem e dos que ainda virão a viver.

A outra citação do termo qualidade de vida é extraída do inciso V do artigo 225 da CFRB/88, que determina de forma coativa ao Poder Público a obrigação de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

---

<sup>27</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI**: O minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p.571.

#### 4 PRINCÍPIOS DA SAÚDE COMO OBJETO DE PROPOSIÇÃO DE QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA

A análise dos termos saúde, vida e qualidade de vida existentes na CRFB/88 possibilitam a interpretação da existência de uma relação de equivalência entre seus conceitos e intenções de ação e resultados, uma vez que todos possuem um objetivo maior tutelado, qual seja, o bem estar das pessoas, seja por meio da qualidade do ambiente ou pelo ambiente com qualidade.

Esta constatação permite afirmar que estes termos são princípios constitucionais, pois estão relacionados diretamente com as proposições oferecidas como direito e garantias individuais ou coletivas da Constituição da República Federativa do Brasil.

Pelo termo equivalência<sup>28</sup>, entende-se como igualdade de valor, no peso e na força. Destas categorias estudadas e trazidas no capítulo anterior, é possível identificar que existe relação de equivalência, tanto que é possível executar a análise de todos os princípios conjuntamente, pois se tivessem conflitos entre suas intenções o resultado de segurança para conseguir atingir qualidade de vida para a população não seria alcançado, uma vez que um depende diretamente do outro para ser obtido.

Do censo comum, de estudos e das doutrinas é possível extrair conteúdo que relacionam que as modificações ambientais provocadas pela ação do homem, alteram os espaços e os ambientes naturais, provocando poluição do meio físico, biológico e químico, ou mesmo pelo consumo dos recursos naturais sem nenhum critério de manutenção do meio. Desta forma é possível afirmar que estes atos acabam por aumentar o risco a doenças e atuam negativamente na qualidade de vida da população humana<sup>29</sup>.

Esta relação entre o princípio da saúde e da qualidade de vida é perceptível na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nos artigos 200 e 225 o que admite identificar sua correspondência quanto ao objeto de proposição de qualidade de vida para a

---

<sup>28</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI**: O minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p.277.

<sup>29</sup> PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Saneamento Ambiental e Saúde Pública. *In*: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.51.

população brasileira.

Um terceiro princípio que aparece junto aos dois estudados é o do meio ambiente, que possui competência no que se refere a proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, condições estas que acabam, conseqüentemente, proporcionando benefícios a qualidade de vida da população brasileira. Já o da saúde, por sua vez, procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à saúde.

A defesa do meio ambiente não tem como objeto apenas a proteção dos espaços naturais, mas sim também o homem e suas relações sociais, de trabalho e de lazer<sup>30</sup>. O que significa a necessidade de haver um comprometimento do Poder Público e dos cidadãos, já que a proteção do meio ambiente não é condição imposta apenas ao Poder Público, mas também a coletividade que vive nestes espaços e logo também possui a obrigação de protegê-los e preservá-los.

Assim, as obrigações de preservar e proteger não são conferidas apenas ao Poder Público, mas também ao cidadão que deve participar ativamente na proteção e preservação do meio ambiente para garantir sua qualidade de vida. Prieur<sup>31</sup> afirma que é uma demanda do cidadão por esta vida com qualidade em um meio protegido, como ele afirma “il y a de la part des citoyens un besoin de vivre dans un milieu sain et protecteur des équilibres naturels”<sup>32</sup>, mas não podemos esquecer que este direito de viver em um ambiente sadio também lhe trás obrigações e deveres.

O Poder Público, para poder proporcionar qualidade de vida necessita sair da sua linha fechada de atuação para um mosaico de “conhecimento científico de diversos campos, como engenharia, medicina, biologia, sociologia, direito, entre outros”<sup>33</sup>, uma vez que é necessário ter a percepção de diferentes sistemas, como o sociocultural, ambiental e econômico,

---

<sup>30</sup> PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.4.

<sup>31</sup> PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.9.

<sup>32</sup> “Há por parte dos cidadãos a necessidade de viver em um ambiente saudável e protetor dos equilíbrios naturais”. (Tradução Livre do autor)

<sup>33</sup> PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Saneamento Ambiental e Saúde Pública. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.61.

para, a partir deste conhecimento buscar soluções para os problemas que levem ao agravo da saúde e da qualidade de vida das pessoas.

O Poder Público deve tomar consciência de que a “qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornam num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento”<sup>34</sup>.

Diante do exposto, é possível afirmar que o direito fundamental à vida está diretamente relacionado, por meio das normas constitucionais, ao meio ambiente e a saúde na proposição de qualidade de vida. Esta consciência de que o direito à vida “é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente” como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é extraído da CFRB/88<sup>35</sup>.

A relação identificada entre os princípios meio ambiente e saúde extraídos da CFRB/88, compreendidos como qualidade do ambiente ou ambiente com qualidade, é um “valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada”<sup>36</sup>.

Apesar das garantias desenvolvimento, direito de propriedade e iniciativa privada também estarem em evidência na CFRB/88, elas não podem primar sobre o direito fundamental vida, “que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *qualidade da vida humana*”<sup>37</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Objetivo deste artigo foi identificar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se os Princípios Constitucionais da Saúde tutelam qualidade de vida para a

---

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.851.

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.851

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.851

<sup>37</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.851

população Brasileira.

A procura por esta equivalência entre os princípios constitucionais da Saúde, Vida e da Qualidade de Vida como garantia de qualidade de vida para a população, reconhecidos a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi perceptível no momento em que foi possível extrair da CRFB/88 os princípios da saúde, vida e de qualidade de vida, assim como suas relações.

Esta relação entre os princípios é perceptível na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial nos artigos 200 e 225, o que admite identificar sua correspondência quanto ao objeto de proposição de qualidade de vida para a população brasileira, apesar de estarem sendo expostos em capítulos diferentes da constituição.

A constatação desta equivalência entre os princípios destacados nos artigos 200 e 225 da CRFB/88 comprova a hipótese deste estudo que afirma sobre a possibilidade da identificação de princípios constitucionais de meio ambiente e de saúde vinculados de forma a proporcionam para a população brasileira qualidade de vida.

Com o exposto, a hipótese de equivalência entre os princípios foi comprovada. A verificação aconteceu no momento em que foi possível identificar que é objetivo do meio ambiente ecologicamente equilibrado a sadia qualidade de vida, assim como é objetivo da saúde colaborar na proteção do meio ambiente como garantia de qualidade de vida.

A equivalência se comprova no princípio do meio ambiente, pois este possui competência no que se refere a proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, condições estas que acabam, conseqüentemente, proporcionando benefícios a qualidade de vida da população brasileira, pois são essenciais a sadia qualidade de vida. O princípio da saúde procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à saúde. Esta tutela procura garantir saúde às pessoas por meio de um ambiente natural ou artificial devidamente protegido e com qualidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. Título original: Theorie der Grundrechte.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011. Título original: Teoria della norma giuridica.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasileira**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em 23 de julho de 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Viajante e sua Sombra**. Tradução de Antonio Carlos Braga e Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007. Título original: Der Wanderer und sein Schatten.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. **Saneamento Ambiental e Saúde Pública**. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.4.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

World Health Organization-WHO. Health Concept. Disponível em:<<http://www.who.int/en/>> Acesso em 03 de setembro de 2012.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y Teoría Geral de la Interpretación Jurídica**. Tradução Arantxa Azurza. Madrid: Civitas, 1985. p.318. *Apud* GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

RECEBIDO EM: SET/2012

APROVADO EM: NOV/2012